

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA-SC**

**LICITAÇÃO Nº 07/2019  
TOMADA DE PREÇOS  
PROCESSO Nº 75/2019.**

A empresa André Lemos Vieira & CIA LTDA ME, CNPJ nº 07.624.275/0001-45, sediada Av Barão do Rio Branco, nº 56 - 2º Andar - Sala B - Joaçaba-SC - CEP 89600-000, neste ato representada por André Lemos Vieira, portador de Cédula de Identidade 3808914, inscrito no CPF 026.240.709-40, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a Tomada de preços 07/2019, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências legais.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar documentação elencada no item 6.1.2.6 do edital

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**



No concernente a qualificação técnica o instrumento convocatório determina:

6.1.2.6 – Comprovação do vínculo empregatício entre o profissional da área de segurança do trabalho, elencado no subitem 6.1.2.6, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou contrato social.

6.1.2.7 - Comprovação de registro no CREA e/ou CAU, através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do profissional da área de segurança do trabalho elencado no subitem 6.1.2.9, quando se tratar de engenheiro ou arquiteto e comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de técnico em segurança do trabalho.

Todavia dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento



convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

No sentido de garantir a presença de profissional habilitado a administração solicitou a comprovação de que a empresa apresenta engenheiro com experiência profissional para execução da obra.

A administração não pode impor a empresa que mantenha no quadro de funcionários um técnico de segurança no trabalho. Destacando-se aqui que não são todas as empresas que são obrigadas a manter em seu quadro um profissional de segurança do trabalho conforme descrito na NR 4 do Ministério do Trabalho:

4.2. O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da, atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.

4.2.1.2. Para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro II, anexo.

Depende-se dos quadros da NR 4 que empresas com menos de 50 funcionários não precisam manter engenheiros ou técnicos de segurança do trabalho.

Uma empresa do ramo da construção civil, que possui como base a construção de edifícios e realização de reformas, objeto base desta licitação, tem como grau de risco 3, portanto, empresas neste grau de risco só serão obrigadas a manter profissional de segurança do trabalho se possuírem mais de 50 funcionários conforme quadros I e II da NR4.

Mesmo que a administração exija a presença de técnico de segurança do trabalho não pode fazê-lo com a obrigação de comprovar vínculo empregatício ainda na fase de habilitação, pois obrigaria a empresa proponente a incorrer em custos desnecessários para a habilitação no certame.

Neste sentido o TCU sumulou:

**SÚMULA Nº 272**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Como se não bastasse, neste sentido também a administração de Abdon Batista, por meio do julgamento de impugnação ao edital 48/2019, processo licitatório 48/2019 retirou a necessidade de apresentação de tal documento pelas razões já expostas

Assim a exigência de que a empresa contrate um profissional que legalmente não é obrigada a possuir em seus quadros apenas para habilitação em processo licitatório é ilegal e inclusive retirada do rol de documentos em outras licitações pela própria administração de Abdon Batista.

Pelo demonstrado e com base na lei de licitações abstém-se que a inabilitação da recorrente vai contra os ditames legais e os princípios aplicáveis.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão da douda Comissão de Licitações e por fim habilitar a



recorrente André Lemos Vieira & CIA LTDA ME para as demais fases do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

Joaçaba-SC, 02 de agosto de 2019.



---

**André Lemos Vieira**  
Sócio Administrador